



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 75-89.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): DEMOCRATAS - DEM

ONYX DORNELLES LORENZONI

DOMINGOS ALVES DA CUNHA FILHO

ROQUE JACOBY

MARCO ANTÔNIO RASSIER FILHO

ENIO JOSÉ H' OERLLE MENEGHETTI

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS – DEM/RS apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 246-248), diante da constatação do recebimento *(i)* indevido de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 50.000,00, durante a vigência de determinação judicial de suspensão, conforme dados do processo de prestação de contas do exercício de 2011 do partido, bem como *(ii)* de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio determinação de citação do órgão partidário e dos seus responsáveis (fl. 252), nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, tendo sido apresentadas defesas às fls. 264-267 e 279-282, não tendo ocorrido a juntada de documentos novos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaca-se que, consoante depreende-se do parecer conclusivo às fls. 246-248, o partido arrecadou R\$ 272.517,82. Desse total, R\$ 160.000,00 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional do Democratas e R\$ 112.517,22 são recursos de Outra Natureza. Os gastos totalizaram R\$ 266.833,82, sendo que R\$ 137.168,33 foram realizados com recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2015 e R\$ 129.665,49 foram realizados com recursos de Outra Natureza. Ademais, os recursos financeiros transitaram integralmente por conta bancária.

Contudo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS constatou a existência de irregularidades, quais sejam o recebimento *(i)* indevido de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 50.000,00, durante a vigência de período de suspensão, conforme dados do processo de prestação de contas do exercício de 2011 do partido, bem como *(ii)* de recursos de fonte vedada, senão vejamos.

II.I. Do recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS constatou a indevida percepção de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 50.000,00, durante a vigência de período de suspensão, conforme dados do Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2011, conforme segue (fl. 247):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **C)** Observou-se no item 2.2 do Exame da Prestação de Contas que **a agremiação teve suas contas desaprovadas, referente ao exercício de 2011, Processo Classe 25, n. 79-68, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 meses, de 08 de abril de 2015 a 08 de outubro de 2015 (fls. 198/199). A agremiação recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, oriundos do Diretório Nacional do DEM, durante o período de suspensão, no montante de R\$ 50.000,00 (extratos de fls. 74/76).**

A agremiação manifesta-se (fl. 215), trazendo argumentos jurídicos, não cabendo a esta unidade técnica opinar a este respeito.

A irregularidade foi comunicada à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 249) para subsidiar o exame das contas da Direção Nacional do Democratas (DEM). (...)

CONCLUSÃO

(...) A irregularidade do item C trata do recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 50.000,00 na vigência de período de suspensão de recebimento do Fundo Partidário conforme dados do Processo de Prestação de Contas da Direção Estadual do DEM, referente ao Exercício de 2011, numero 79-681. (...) (grifado)

Argumenta a agremiação e seus responsáveis, às fls. 215, 265 e 280, que o ofício com a comunicação da determinação da suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário teria sido recebido apenas em 01/06/2015, razão pela qual suspendeu-se o repasse apenas a partir de tal data, não tendo ocorrido, portanto, percepção indevida de verbas do Fundo Partidário.

Contudo, razão não lhe assiste.

É pacífico o entendimento do TSE no sentido de que "o termo inicial da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, impedidos de recebê-las, é a **data de publicação da decisão ou do acórdão regional que rejeitar as contas**" (Prestação de Contas nº 97907, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 13/14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, convém destacar trecho do voto do precedente acima mencionado, da Relatoria Ministro Admar Gonzaga Neto:

De mais a mais, ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão regional suspensiva do repasse das quotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais - circunstância que não é sequer negada, embora se questionem os requisitos formais da comunicação e o marco inicial do cumprimento da ordem -, é indubitável que as esferas partidárias a quem as sanções foram aplicadas tinham plena ciência da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do integral cumprimento do provimento jurisdicional do qual tinham conhecimento prévio. (grifado).

Seguem outros precedentes do TSE no mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As faturas emitidas por agências de viagem que contenham o nome do passageiro, número do bilhete aéreo, data e destino da viagem são hábeis à comprovação de gastos com passagens aéreas, sem prejuízo de serem realizadas diligências de circularização se forem levantadas dúvidas sobre sua idoneidade (PC nº 9/DF, DJe de 13.5.2014 e PC nº 43/DF, DJe de 4.10.2013, ambas de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas (PC nº 21/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014).

3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014).

5. As irregularidades constatadas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 1,12% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 94969, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

2. Este Tribunal, já decidiu que "o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95", cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Pet nº 1831/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010).

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas, e não da sua comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário.

4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.

5. Os valores depositados indevidamente à conta dos órgãos regionais da agremiação devem ser restituídos ao Diretório Nacional do Partido, o qual já procedeu ao ressarcimento dos cofres públicos com recursos próprios.

6. O repasse indireto de recursos oriundos do Fundo Partidário, destinados pelo órgão nacional a diretórios estaduais impedidos de recebê-los, por intermédio dos diretórios municipais, é irregularidade que, acaso confirmada, sujeita a agremiação à suspensão do recebimento destes recursos. Sua aferição, todavia, compete aos juízes eleitorais, no âmbito das contas prestadas nas respectivas jurisdições, por se tratar de irregularidade em sede municipal, cujo exame refoge à competência deste Tribunal.

7. Devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis para a comprovação da prestação do serviço a que se refere a despesa, nela se incluindo os serviços de hospedagem, não sendo razoável excluir-se as faturas apresentadas pelo partido, as quais discriminam, pormenorizadamente, o nome do hotel, o período de hospedagem e o nome do hóspede. Eventuais dúvidas sobre sua idoneidade devem ser objeto de circularização.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 21, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 49) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser afastada a tese suscitada pelos prestadores de contas, persistindo a falha apontada na informação da unidade técnica, porquanto não há nos autos comprovação de devolução do valor indevidamente recebido ao Diretório Nacional, a quantia – R\$ 50.000,00 - deve ser restituída ao erário¹, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.II. Do recebimento de recursos de fonte vedada

A unidade técnica do TRE-RS constatou o recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 3.318,56, nos seguintes termos (fls. 247-248):

(...) D) Quanto ao item 3.1 do Exame da Prestação de Contas, em que foi observada a existência de contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, no valor de R\$ 3.318,56 (fl. 180), a agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 215/216).

Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.

Assim, permanece a falha apontada, conforme segue:

“3.1) Receitas de Fonte Vedada: Realizado o exame técnico, observaram-se irregularidades decorrentes da existência de contribuintes intitulados autoridades¹, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014. Utilizando informações da Câmara dos Deputados³, lista de pessoas físicas que exerceram cargos eletivos entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 3.318,56 (Anexo 1 – Livro Razão - fl. 51), conforme segue:

¹ Precedente: Prestação de Contas nº 97907, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 13/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	CPF Contra Parte	Autoridade	Cargo	Período	Valor
30/07/2015	210.259.320-72	Onyx Domeles Lorenzoni	Deputado Federal	2015/2019	1.828,56
30/07/2015	210.259.320-72	Onyx Domeles Lorenzoni	Deputado Federal	2015/2019	200,00
03/08/2015	210.259.320-72	Onyx Domeles Lorenzoni	Deputado Federal	2015/2019	1.250,00
21/08/2015	210.259.320-72	Onyx Domeles Lorenzoni	Deputado Federal	2015/2019	40,00
				Total	3.318,56

CONCLUSÃO

(...)

O item D trata de irregularidade referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.318,56 – equivalente a 1,22% do total de recursos arrecadados (R\$ 272.517,82).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.432/2014. (...) (grifado).

Em face ao apontado pela unidade técnica do TRE-RS, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007², segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

2 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

O conceito de autoridade, ainda, inclui os agentes políticos, nos termos do entendimento do TSE, consoante depreende-se da ementa abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.**

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.**

Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 247-248), constatou-se o **recebimento de doações procedentes da seguinte fonte vedada: ONYX DORNELES LORENZONI**, exercente do mandato de **deputado federal** - detentor de função com poder de autoridade-, no montante de **R\$ 3.318,56 (três mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)**.

Sendo assim, ante toda a fundamentação acima, não merece prosperar a alegação de que a consolidação do entendimento acerca do conceito de fonte vedada teria se dado apenas com o advento do art. 12, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Portanto, o valor total recebido pelo DEMOCRATAS - DEM/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 3.318,56 (três mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidades graves e insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo DEMOCRATAS - DEM/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado deste Tribunal, o agravo regimental não pode meramente reiterar as razões do recurso ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. "Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" (Cta nº 14-28, rel. Min. José Delgado, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 16.10.2007).

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o recebimento de recursos de fonte vedada e de quotas do Fundo Partidário no período em que o órgão estava proibido de recebê-las constituem irregularidades que, em regra, ensejam a desaprovação das contas.** (...)

Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 7412, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2016, Página 148/149) (grifado).

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º **O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Ademais, ante a ausência da comprovação de devolução do valor indevidamente recebido ao Diretório Nacional, em período em que vigorava a determinação de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, a quantia – R\$ 50.000,00 - deve ser restituída ao erário³, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Portanto, **impõe-se a determinação ao DEM/RS de recolhimento da quantia de R\$ 53.318,56 (cinquenta e três mil trezentos e dezoito reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 3.318,56 (três mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) às doações de fonte vedada; e R\$50.000,00 aos recursos do Fundo Partidário indevidamente recebidos do Diretório Nacional, durante o período de vigência de determinação judicial de suspensão do referido repasse.

3 Precedente: Prestação de Contas nº 97907, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 13/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...) (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, ante a percepção de recursos de fontes vedadas – somada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário em período de determinação judicial de suspensão do referido repasse-, impõe-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 53.318,56 (cinquenta e três mil trezentos e dezoito reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação acima; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\